

LEI Nº 55/VI/2005 de 10 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (objecto)

A presente Lei estabelece o regime do estatuto de Utilidade Turística e define os critérios e requisitos para a sua atribuição, suspensão e revogação.

Artigo 2º (Definição e modalidades)

1. A Utilidade Turística prevista no artigo 13º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, consiste na atribuição de um estatuto aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que satisfaçam os requisitos definidos no presente diploma e suas disposições regulamentares.
2. O estatuto referido no número anterior será atribuído nas modalidades seguintes:
 - a) Utilidade Turística de Instalação;
 - b) Utilidade Turística de Funcionamento;
 - c) Utilidade Turística de Remodelação.
3. O estatuto de Utilidade Turística de Instalação é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos novos, mediante apresentação de um projecto de investimento.
4. O estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos instalados, desde que as correspondentes obras tenham sido executadas de acordo com o projecto de arquitectura ou de constituição, respecti-

vamente, mediante prévia aprovação pela administração turística central ou preencham os requisitos legais.

5. O estatuto de utilidade Turística de remodelação é atribuído aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que apresentem um projecto de obras de beneficiação ou de expansão, orçado em pelo menos 25% do valor do investimento inicial, com vista a melhorar significativamente o seu nível de funcionalidade, aprovado pela administração turística central, e que:

- a) Tendo beneficiado do estatuto referido no número anterior, tenham pelo menos 5 anos de exploração
- b) Não tendo beneficiado do estatuto referido no número anterior, tenham pelo menos 2 anos de exploração.

Artigo 3º **Pressupostos de atribuição**

1. O estatuto de Utilidade Turística será atribuído a estabelecimentos ou empreendimentos turísticos legalmente constituídos que tenham por objecto social o exercício da actividade turística em exclusivo.
2. Para efeitos da presente Lei, define-se como actividade turística toda a iniciativa de carácter contínuo que promova circuitos turísticos, nomeadamente:
 - a) Alojamento e/ou restauração;
 - b) Organização de excursões internas;
 - c) Organização de eventos de animação cultural e desportiva que promovem a entrada e a mobilidade de turistas;
 - d) Promoção do país, no mercado externo, como destino turístico;
 - e) Abastecimento do mercado turístico como artesanato nacional.

ções previstas no presente diploma que não decorram das infracções fiscais tributárias ou de carácter aduaneiro:

Artigo 16º

Destino das coimas

O produto das coimas e taxas previstas neste diploma e aplicadas pela administração turística central constitui receita do Fundo de Desenvolvimento Turístico, em cuja conta deve ser directamente depositado pelas empresas envolvidas.

Artigo 17º

Disposições transitórias

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que à data da entrada em vigor da presente Lei tiverem sido declarados de Utilidade Turística a título prévio, consideram-se sob o estatuto de Utilidade Turística de instalação.
2. Os estabelecimentos ou empreendimentos que à data da entrada em vigor da presente lei tiverem sido declarados de Utilidade Turística a título definitivo, consideram-se sob o estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento.

Artigo 18º

Revogação

É revogado a Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Artigo 19º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2004.

O presidente da Assembleia Nacional. Aristides Raimundo Lima
Promulgada em 23 de Dezembro de 2004.

Publica-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES
Assinada em 27 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.

- b) Prestação de informações falsas à administração turística central;
- c) Verificação de incumprimento de qualquer dos pressupostos subjacentes ao despacho de atribuição do respectivo estatuto;
- d) Violação do disposto no número 1 do artigo 10º

Artigo 14º

(Publicidade dos despachos de atribuição e de revogação)

Os despachos de atribuição e de revogação do estatuto de Utilidade Turística são obrigatoriamente publicados no Boletim Oficial e produzem efeitos a partir da data da respectiva publicação.

Artigo 15º

Sanções

1. Sem prejuízo para a suspensão ou revogação do estatuto de Utilidade Turística, as infracções ao disposto na presente lei constituem contra-ordenações puníveis com coima de duzentos e cinquenta mil escudos a dois milhões de escudos.
2. No caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos fixados no número anterior são elevados ao dobro, sem prejuízo de serem declarados e perdidos a favor do Estado os bens, valores, direitos ou benefícios obtidos ou adquiridos através de contra-ordenação.
3. Os administradores, gerentes ou directores do estabelecimento ou empreendimento beneficiário do estatuto de Utilidade Turística são solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas sempre que tenham ordenado ou participado na execução da infracção.
4. Compete à administração turística central, mediante parecer da Comissão de Avaliação da Utilidade Turística, a aplicação das san-

Artigo 4º **(Forma e competência para a atribuição, suspensão e revogação)**

1. O estatuto de Utilidade Turística é atribuído, suspenso e revogado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças, sob proposta da administração turística central e com base no parecer fundamentado de uma Comissão de Avaliação da Utilidade Turística a ser criada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças.
2. A referida Comissão de Avaliação da Utilidade Turística será integrada por responsáveis da administração turística central, da Direcção Geral das Alfândegas e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.
3. O regulamento da Comissão de Avaliação será aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças.

Artigo 5º

(Critérios de Apreciação dos Pedidos de Atribuição)

Os pedidos de atribuição do estatuto de Utilidade Turística serão apreciados tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Compatibilização dos empreendimentos com a política nacional para o sector do turismo;
- b) Tipo e nível das instalações ou serviços do empreendimento;
- c) A viabilização de circuitos turísticos nacionais e internacionais;
- d) A criação de espaços de diversão e de lazer;
- e) A promoção da cultura e da gastronomia caboverdianas, quando couber;

- f) Apreservação do ambiente e costumes locais;
- g) Contribuição para o emprego;
- h) Contribuição para a Balança de Pagamentos.

Artigo 6º
(Instrução do processo de atribuição)

1. O processo de atribuição do estatuto de Utilidade Turística será instruído mediante requerimento dirigido à administração turística central, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Projecto de investimento, acompanhado do projecto de arquitectura e outros documentos correlacionados, quando couber;
 - b) Fotocópia de documento(s) de identificação do(s) proponente(s), devidamente autenticado(s), quando couber;
 - c) Certificado do estatuto de investidor externo, quando couber;
 - d) Estatuto da sociedade relativo ao estabelecimento ou em preendimento turístico;
 - e) Curriculum vitae do(s) investidor(es), quando couber
2. O estatuto de Utilidade Turística é atribuído mediante pagamento duma taxa a ser estipulada por portaria do membro do Governo responsável pela área do Turismo.

3. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Remodelação cessam na data estabelecida pelo respectivo despacho de atribuição.

Artigo 12º
(Suspensão do estatuto)

1. O estatuto de Utilidade Turística poderá ser suspenso, sem prejuízo do respectivo prazo previsto no artigo anterior, nos casos seguintes:
 - a) Violação do dispostos nas alíneas a) e c) do nº2 do artigo 9º;
 - b) Incumprimento das obrigações fiscais;
 - c) Precarização das condições de trabalho e prática discriminatória em relação aos utentes;
2. A suspensão prevista no artigo anterior será revogada quando for liquidada a coima aplicada e restabelecida a conformidade com a disposição legal violada, após vistoria, à solicitação do infractor.

Artigo 13º
Revogação do estatuto

O estatuto de Utilidade Turística será revogado, quando o estabelecimento ou empreendimento beneficiário se encontrar em qualquer das seguintes situações:

- a) Incumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no nº 1 e nas alíneas b), d) e e) do nº 2 do artigo 9º;

salvo nos casos e nas condições expressamente autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e das Finanças, mediante estudo fundamentado e parecer favorável da Comissão da Avaliação de Utilidade Turística.

Artigo 10º

(Afectação das mercadorias importadas com isenções fiscais)

1. Aos materiais e equipamentos importados ao abrigo do estatuto de Utilidade Turística não poderá ser dado destino diferente daquele para que tiverem sido declarados, enquanto o empreendimento turístico beneficiar do respectivo estatuto.
2. Em casos devidamente justificados, poderá ser autorizada a alienação dos referidos materiais e equipamentos precedida do parecer favorável da Comissão de Avaliação da Utilidade Turística e autorização da Direcção Geral das Alfândegas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data da alienação.
3. A violação do estabelecido nos números anteriores constitui descaminho de direitos previsto e punido nos termos do contencioso aduaneiro, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos do presente diploma.

Artigo 11º

(Cessação dos incentivos)

1. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Instalação cessam no prazo de um ano posterior à data prevista para a conclusão das obras, conforme o respectivo despacho de atribuição.
2. Os incentivos fiscais resultantes da atribuição do estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento cessam no final do 15º ano a contar a partir da data da publicação do respectivo despacho de atribuição;

Artigo 7º (Incentivos gerais)

1. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Instalação beneficia, até o fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento, dos seguintes incentivos:
 - a) Isenção do Imposto Único sobre o Património nas aquisições de imóveis destinados a construção e instalação de empreendimentos;
 - b) Isenção de impostos aduaneiros na importação de materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
 - c) Isenção de impostos aduaneiros na importação de mobiliários, veículos de transporte colectivo e misto destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural.
2. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento beneficia de incentivos fiscais relativamente ao Imposto Único sobre Rendimento durante 15 anos, a saber:
 - a) 100% de isenção durante os primeiros 5 anos de funcionamento;
 - b) 50% de isenção durante o segundo e o terceiro quinquénios de funcionamento.

3. O estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Remodelação beneficia, durante o período de remodelação, dos incentivos referidos no número 1 deste artigo.

4. O Estabelecimento ou empreendimento turístico ao qual for atribuído o estatuto de Utilidade Turística de Instalação ou de Remodelação beneficia das isenções previstas nas alíneas b) e c) do número um do presente artigo até ao montante correspondente a 15% do total de investimentos constantes dos cadernos de encargos e do projecto de apetrechamento aprovado pela administração turística central.

5. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos nas situações previstas no número anterior beneficiam ainda de dedução da matéria colectável das despesas feitas com a formação profissional do pessoal de nacionalidade cabo-verdiana e 40% das despesas nas acções de promoção, previamente aprovadas.

6. Os projectos de construção civil, acompanhados do caderno de encargos e da lista quantificada de todos os materiais a serem consumidos ou utilizados nas obras, devem ser devidamente aprovados pelos serviços técnicos da Câmara Municipal do concelho onde o projecto se localizar e entregues, conjuntamente com o projecto de apetrechamento, na Direcção Geral das Alfândegas para instrução do pedido de isenção aduaneira.

7. O período referido na alínea b) do nº 2 deste artigo será prolongado por mais dois anos sempre que os estabelecimentos ou empreendimentos declarados de utilidade turística se situarem fora das áreas urbanas dos concelhos da Praia e de S.Vicente e do concelho do Sal.

Artigo 8º (Garantias a trabalhadores estrangeiros)

Os trabalhadores estrangeiros recrutados para exercerem funções no estabelecimento ou empreendimento titular do estatuto de Utilida-

de Turística gozam dos direitos e garantias seguintes:

- a) Livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no exercício das suas funções;
- b) Benefícios e facilidades aduaneiros idênticos aos atribuídos aos trabalhadores recrutados no âmbito do Estatuto Industrial.

Artigo 9º (Obrigações)

1. O estabelecimento ou empreendimento turístico que tenha beneficiado do estatuto de Utilidade Turística fica obrigado, enquanto estiver em funcionamento, a fornecer informações trimestrais relacionadas com o seu exercício, de acordo com o formulário a distribuir pela administração turística central, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas pela Direcção Geral das Alfândegas e pela Direcção Geral de Contribuição e Impostos ou por outras entidades competentes.
2. O estabelecimento ou empreendimento turístico que tenha beneficiado do estatuto de Utilidade Turística é ainda obrigado a:
 - a) Ter uma contabilidade própria a funcionar de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, e sob a responsabilidade de um técnico de contas nacional;
 - b) Comunicar à administração turística central qualquer alteração estatutária da empresa;
 - c) Fornecer às equipas de fiscalização todas as informações técnicas, comerciais e financeiras relacionadas com as suas actividades;
 - d) Não alterar a estrutura do estabelecimento sem a autorização e parecer da administração turística central;
 - e) Não enveredar para fins estranhos à exploração turística,